



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2095638-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes COLORE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PINTURA TÉCNICA LTDA. e JORGE LUIZ MANOEL IZEPPE, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2095638-89.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargtes: Colore Serviços Especializados de Pintura Técnica Ltda. e Jorge Luiz Manoel Izepe

Embargado: Cooperativa de Credito Credicitrus

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Voto 6.161-EMN-emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão. Inocorrência. Alega o embargante que o acórdão embargado não verificou que o valor constricto é notoriamente inferior a 40 salários mínimos e que os valores são essenciais. Embargante que busca a reapreciação do mérito. Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Colore Serviços Especializados de Pintura Técnica Ltda. e Jorge Luiz Manoel Izepe contra o acórdão de fls. 67/70. Alega que o acórdão é omisso na medida em que não verificou que o valor constricto é inferior a 40 salários mínimos e que se tratam de valores comprovadamente essenciais.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, o embargante insiste em afirmar que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois essenciais a sua subsistência.

Tal afirmação foi apreciada e afastada no julgamento do recurso de agravo de instrumento, em que restou expressamente

¹ STJ, EDecl no Agr.Reg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consignado que:

"De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Contudo, é certo que a regra de impenhorabilidade disposta no art. 833 do CPC não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência dos executados.

Assim, nos termos do art. 854, § 3º, I do Código de Processo Civil, era ônus do recorrente comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No caso em tela, não há elementos que demonstrem a impenhorabilidade do montante constricto, pois o agravante não comprovou a imprescindibilidade dos valores bloqueados para a continuidade das atividades empresariais."

Os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Destarte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração, sem o condão de prequestionar a matéria.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica